Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6084/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15964/2015
PROTOCOLO	: 1632865
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: ALFREDO TURMAN
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma "*Ex Officio*", por sanção administrativa do servidor **Sr. Alfredo Turman**, ocupante do cargo de 1º Sargento.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/09/2015
Prazo de Entrega	30/09/2015
Remessa (postagem/protocolo)	23/09/2015

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, todos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 31 e art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, concedida através do Decreto "P" n.º 4.299/2016, publicado no D.O.E n.º 9.004, de 15 de setembro de 2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-6560/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6979/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma "*Ex Officio*", por sanção administrativa **Sr. Alfredo Turman**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão para a Reforma "*Ex Officio*" por sanção administrativa do servidor **Sr. Alfredo Turman**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac